

PJE-AÇÃO RESCISÓRIA 0802984-88.2013.4.05.0000

AUTORA : JOAQUIM LOBO DE MACEDO

ADV : WILSON DA SILVA VICENTINO E OUTROS

RÉ : UNIÃO

ADV : ROGERIO ANTONIO DORNELAS CAMARA SOTHER

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADV : DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - PLENO

(Relatório)

O Des. Federal Vladimir Souza Carvalho (Relator): Trata-se de ação rescisória, tendo como objeto sentença proferida na 18ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado do Ceará, em Sobral, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade, movida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 485, incs. II, V e VII, do Código de Processo Civil.

A parte autora afirma, preliminarmente, que foi violado o seu direito ao duplo grau de jurisdição, quando o magistrado da sentença rescindenda não recebeu seu recurso de apelação.

No mérito, aduz que a sentença rescindenda foi proferida por juízo incompetente, com base na Súmula 208, do Superior Tribunal de Justiça; bem como violou literal disposição de lei, ante a ausência de pronunciamento do Tribunal de Contas da União, desobedecendo-se ao art. 71, da Constituição Federal; e ainda que, de acordo com documentos novos, comprova que os convênios e programas, tidos por irregulares, na ação primeva, estão em situação de adimplência, o que, se não valer para todos os convênios, a aprovação dos referidos naqueles documentos já seria suficiente para modificar a base de cálculo adotada no processo de execução, decorrente da sua condenação naquela ação, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da Administração.

Ao fim requer o benefício da justiça gratuita, a suspensão da sentença rescindenda, a rescisão do decisório atacado, a prolação de novo julgamento acerca da causa de pedir originária.

Contestação do Ministério Público Federal, a atorar que, quanto ao erro de fato apontado, a condenação do autor não foi pela inexecução do objeto dos convênios, mas pela ausência de pesquisa de preços na fase licitatória e pela fraude no cadastro de pessoas existentes ao programa bolsa família.

Apregoa que, quanto ao erro de direito, não foi suprimida a garantia processual do duplo grau de jurisdição do autor, mas esse que abriu mão de seu direito, não trazendo justificativa idônea para seu atraso na impugnação da sentença em que fora vencido.

Sustenta ser inadequada a via rescisória eleita, uma vez que foram apreciadas, na fase de conhecimento da ação rescindenda, as questões ora levantadas: incompetência do Juízo e necessidade de prévio pronunciamento do Tribunal de Contas da União, como requisito para ajuizamento da ação de improbidade administrativa; sendo incontroversos aquele e esse ponto, porquanto os convênios referentes à ação primeva estavam sendo analisados pelo Tribunal de Contas da União, incidindo a Súmula 208, do Superior Tribunal de Justiça, e porque a decisão do referido Tribunal de Contas da União não vincula a proferida em âmbito judicial, com base no art. 21, da Lei 8.429, de 1992.

Contestação da União, a apregoar ser inadequado o uso da ação rescisória como sucedâneo recursal; serem ilógicos todos os três pontos levantados pela parte contrária, que se contradiz ao apontar que o juízo federal não detinha competência para julgar o pedido em ação de improbidade administrativa, quando afirma que o Tribunal de Contas da União teve suas atribuições usurpadas pela Controladoria Geral da União, violando-se o art. 71, da Constituição Federal; não tendo, ademais, nada de novo os documentos trazidos a esta ação, com base no art. 485, inc. VII, do Código de Processo Civil, pois não era documento certo, preciso, já pronto, identificado, e sonegado ao processo, sem culpa do autor.

Indeferidos os pedidos de justiça gratuita e liminar.

Réplicas às Contestações apresentadas.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da rescisória, por considerar oportunizado ao autor o direito ao recurso, na demanda primeva; ser competente a justiça federal para a ação de improbidade referida; e o parecer encomendado à empresa especializada, apresentado pelo autor, não se caracterizar como documento novo apto a embasar a rescisória.

É o Relatório.

À Revisão.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

PJE-AÇÃO RESCISÓRIA 0802984-88.2013.4.05.0000

AUTORA : JOAQUIM LOBO DE MACEDO

ADV : WILSON DA SILVA VICENTINO E OUTROS

RÉ : UNIÃO

ADV : ROGERIO ANTONIO DORNELAS CAMARA SOTHER

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADV : DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - PLENO

Voto

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: A rescisória presente se calca em três alicerces, sustentados pelos incs. II, V e VII, do art. 485, do Código de Processo Civil.

A teor do primeiro, o juízo federal, que acatou a pretensão inicialmente esboçada em ação civil pública por improbidade administrativa contra o ora autor, movimentada pelo Ministério Público Federal, decorrente de "supostas irregularidades na aplicação de recursos conveniados entre o Município de Ubajara/CE e os órgãos federais", era incompetente. Na argumentação da inicial, não havia interesse federal em jogo porque os recursos teriam se incorporado ao patrimônio do Município, a teor da Súmula 209, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem nenhuma pertinência. Não se cuidava de recursos que teriam se incorporado ao patrimônio do Município, como alegado, mas recursos, destinados a vários programas, que, uma vez executados, reclamavam a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União ou perante o próprio órgão que os repassou. A competência, no caso, é, escancaradamente, do juízo federal. Daí não merecer a menor guarida a invocação do aludido inc. II, do art. 485, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, a violação literal a dispositivo de lei, no estrado de não ser a Controladoria-Geral da União o órgão devido, no qual se devem prestar as contas, não podendo ocupar o lugar do

Tribunal de Contas da União, também não prospera. A Controladoria-Geral da União não julga contas de nenhum ente que recebe recursos da União, em seu sentido amplo. Faz apenas a Controladoria-Geral da União a fiscalização da aplicação destes recursos, produzindo um parecer que, ante alguma irregularidade constatada, é encaminhado ao Ministério Público Federal, para, então, se for o caso, tomar as providências que considerar cabíveis. O argumento não merece o menor provimento.

Por fim, na mesma desembocadura o último argumento, lastreado em documento novo, materializado em consulta a uma empresa especializada em prestar contas de convênio e de programas, que concluiu estar quatro convênios concluídos, um adimplente e, outros, relativos a merenda escola, exercícios de 2001/2003, aprovados. Não se cuida de documento novo, mas de resultado de uma pesquisa efetuada por empresa especializada, sem fazer referência ao teor das decisões do Tribunal de Contas da União, nem mesmo a objeto de cada convênio celebrado.

Aliás, no aspecto, a inicial foi econômica na focalização dos fatos ligados aos convênios celebrados, que, por seu turno, pululam na r. sentença, datada de 11 de junho de 2002, do juízo federal da 18ª. Vara, Subseção de Sobral, a focalizar a "veracidade das irregularidades na gestão dos recursos federais, no tocante a pagamento irregular de benefícios do programa "Bolsa Família" e ausência de pesquisa de preços em diversos procedimentos licitatórios referentes a vários convênios federais". É de se ressaltar que o decisório, que ora se busca rescindir, transitou em julgado, sem que nenhum recurso tenha levado a matéria a ser apreciada pelo segundo grau.

A inicial não se preocupou em apontar todos os convênios celebrados, para se ter uma idéia dos fatos que resultaram na condenação do ora demandante, no cotejo do teor destes convênios, a fim de possibilitar, na via escolhida, se a sentença, que se busca rescindir, deveras, teria ofendido os incisos indicados na inicial, sob o ponto de vista substancial.

Por este entender, julgo improcedente a presente ação, condenando o demandante em custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais.

É como voto.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

PJE-AÇÃO RESCISÓRIA 0802984-88.2013.4.05.0000

AUTORA : JOAQUIM LOBO DE MACEDO

ADV : WILSON DA SILVA VICENTINO E OUTROS

RÉ : UNIÃO

ADV : ROGERIO ANTONIO DORNELAS CAMARA SOTHER

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADV : DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM

RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - PLENO

Ementa

Processual Civil e Administrativa. Demanda perseguindo a rescisão de julgado prolatado em ação civil pública por improbidade administrativa, na qual o ora demandante foi condenado pela prática das condutas alinhadas nos incs. VIII e XI, do art. 10, da Lei 8.429, de 1992, em primeiro grau.

Rescisória calcada nos incs. II, V e VII, do art. 485, do Código de Processo Civil.

Improcedência: 1] o juízo federal é absolutamente competente para apreciar lide que tenha por objeto a aplicação de recursos repassados pela União a ente municipal, circunstância que implica na obrigatoriedade de prestação de contas perante o órgão que concede os recursos e/ou o Tribunal de Contas da União, porque tais recursos não se incorporam ao erário municipal; 2] a Controladoria-Geral da União não julga prestação de contas, limitando-se, no caso, a fiscalizar a aplicação de recursos concedidos para aplicação em programas, serviços e obras, cabendo ao Tribunal de Contas da União o julgamento de sua regular (ou irregular) aplicação; 3] o documento expedido por empresa especializada em prestar contas, ante pesquisa acerca da situação de cada convênio perante o Tribunal de Contas da União, acerca do resultado dos julgamentos, tendo por objeto os convênios celebrados pelo Município onde o demandante foi prefeito, ou seja, Município de Ubajara, não se constitui em documento novo, de modo a encontrar apoio no inc. VII, do art. 485, da lei processual civil.

Aliás, no aspecto, a inicial foi econômica na focalização dos fatos ligados aos convênios celebrados, que, por seu turno, pululam na r. sentença, datada de 11 de junho de 2002, do juízo federal da 18ª. Vara, Subseção de Sobral, a focalizar a "veracidade das irregularidades na gestão dos recursos federais, no tocante a pagamento irregular de benefícios do programa "Bolsa Família" e ausência de pesquisa de preços em diversos procedimentos licitatórios referentes a vários convênios federais". É de se ressaltar que o decisório, que ora se busca rescindir, transitou em julgado, sem que nenhum recurso tenha levado a matéria a ser apreciada pelo segundo grau.

A inicial não se preocupou em apontar todos os convênios celebrados, para se ter uma idéia dos fatos que resultaram na condenação do ora demandante, no cotejo do teor destes convênios, a fim de possibilitar, na via escolhida, se a sentença, que se busca rescindir, deveras, teria ofendido os incisos indicados na inicial, sob o ponto de vista substancial.

Improcedência.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 25 de março de 2015

(Data do julgamento)

Desembargador Federal **Vladimir Souza Carvalho**

Relator

vsc/aadfl